

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 6.897, DE 2006

Dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários e seus derivados, importados de outros países, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Luis Carlos Heinze

**Relator:** Deputado Davi Alcolumbre

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece condições para a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários e seus derivados, importados de outros países.

Os produtos agropecuários e seus derivados importados de outros países, inclusive os industrializados, deverão ser submetidos à análise de resíduos de princípios de agrotóxicos ou afins, micotoxinas ou outras substâncias tóxicas e à inspeção sanitária relativa a produtos de origem vegetal ou animal, ficando condicionada sua comercialização em território nacional a laudos ou certificados que atestem a ausência de resíduos tóxicos e a qualidade sanitária dos produtos.

A proposição estabelece, ainda, sanções aplicáveis aos infratores, independentemente das medidas cautelares relativas à apreensão de produtos contaminados, e fixa parâmetros que deverão constar em regulamento.

O projeto foi distribuído para as comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ambas para apreciação quanto ao mérito, e para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a matéria recebeu parecer do Deputado Nelson Marquezelli pela aprovação, sem alterações, o qual foi apoiado unanimemente pelos membros presentes.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, passado o prazo regimental, o projeto não recebeu propostas de emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição tem a intenção de tornar obrigatórias as análises de resíduos e a inspeção sanitária de todos os produtos agropecuários e seus derivados importados pelo Brasil, tanto aqueles na forma *in natura* ou semi-processados quanto os industrializados.

O autor da proposição, nobre Deputado Luis Carlos Heinze, argumenta que a despeito dos rigorosos procedimentos e controles estabelecidos pela legislação brasileira para assegurar a qualidade dos produtos alimentícios produzidos e consumidos internamente, o mesmo procedimento não é adotado em vários outros países. Assim, visando proteger a saúde dos consumidores brasileiros —muitas vezes sujeitos à ingestão de produtos importados contaminados por resíduos químicos ou agentes biológicos — o projeto determina o atestado oficial da qualidade das mercadorias de origem agropecuária antes de serem internalizadas e comercializadas no mercado nacional.

Ciente da importância da matéria, questionei o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) quanto às possíveis repercussões que o projeto de lei poderá produzir junto aos órgãos

responsáveis pela qualidade dos alimentos no Brasil. A partir desse questionamento, tive acesso à Nota Técnica nº 66, exarada pelo Departamento de Assuntos Sanitários e Fitossanitários da Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio daquele Ministério, que diz:

“.....

*Deve-se observar, no entanto, que apesar de direcionar a legislação para os sujeitos acima descritos, o maior ônus recai especificamente sobre o governo que necessitará implantar uma rede de laboratórios de extraordinária eficiência, comprovadamente única no mundo todo para a execução da análise de todos os produtos importados”.*

E segue:

“.....

*Quanto ao objeto de aplicação do projeto de lei, este cita “produtos agropecuários e seus derivados”. Os derivados destes produtos aumentariam a lista para incluir produtos processados e industrializados.”*

Mais adiante, a Nota Técnica esclarece que o Sistema de Vigilância Agropecuária do MAPA já realiza o controle de entrada de produtos importados, a partir da classificação dos produtos vegetais por risco fitossanitário. E acrescenta que o Brasil dispõe de controle de entrada de alimentos e produtos agropecuários realizado por meio de análise laboratorial, para a verificação de conformidade com a certificação exigida segundo a origem e o produto. Mas enfatiza que o procedimento adotado é o de amostragem das cargas internalizadas.

A Nota Técnica conclui que, na ausência de estrutura capaz de executar a verificação de todos os produtos que ingressem em território nacional, o indicado é a manutenção do controle por meio de planos de amostragem internacionalmente reconhecidos.

Analisadas as ponderações constantes na justificação do projeto de lei e na Nota Técnica do MAPA, e após o estudo da matéria, firmei a seguinte convicção: (i) a difícil exeqüibilidade do controle sanitário e de resíduos de produtos químicos de todas as mercadorias importadas — tanto as in natura ou semiprocessadas quanto as industrializadas — poderá inviabilizar a proposição legislativa nos moldes em que foi idealizada; (ii) é necessária maior vigilância para a detecção de resíduos de agrotóxicos ou outros

contaminantes e maior controle da qualidade sanitária dos produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos importados pelo Brasil.

A partir dessas convicções, e com base nos pressupostos de que:

1. os produtos alimentícios importados que passam por processos de industrialização nos países de origem são previamente inspecionados;
2. a efetividade do controle de resíduos e da inspeção sanitária de produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos comercializados na forma *in natura* ou semi-processados tende a ser menor que nos produtos industrializados; e
3. a pauta de importações brasileiras de produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos na forma *in natura* ou semi-processada é relativamente pequena (quando comparada à dos produtos industrializados), o que pode viabilizar a realização de controle de resíduos químicos e inspeção sanitária em todas as cargas importadas.

Decidi oferecer emendas à proposição no sentido de manter a obrigatoriedade do controle de resíduos e a inspeção sanitária em todos os produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados nas formas *in natura* ou semi-processadas, excluindo, assim, a obrigação para os produtos que passaram por processamento industrial nos países de origem.

Dessa forma, espero manter a intenção do legislador, na sua essência, e ao mesmo tempo torná-la factível à realidade dos órgãos responsáveis pela avaliação da qualidade dos alimentos em nosso País.

Com base no exposto, **voto pela aprovação do PL 6.897, de 2007**, com as emendas deste Relator.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado Davi Alcolumbre  
Relator

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 6.897, DE 2006

Dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários e seus derivados, importados de outros países, e dá outras providências.

#### EMENDA Nº 01 (do Relator)

Dê-se a ementa do projeto a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, **de produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos**, importados de outros países, e dá outras providências. (NR)”*

#### EMENDA Nº 02 (do Relator)

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, **de produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados de outros países nas formas in natura ou semiprocessada**, estabelece sanções aplicáveis aos infratores e fixa parâmetros que deverão constar em regulamento. (NR)”*

### EMENDA Nº 03 (do Relator)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º Todos e quaisquer produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados de quaisquer países nas formas in natura ou semiprocessada só poderão ser comercializados, estocados, processados, industrializados, acondicionados ou transitar pelo território nacional se, previamente:*

.....(NR)"

### EMENDA Nº 04 (do Relator)

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

*" Art. 4º O regulamento desta Lei estabelecerá os limites máximos, considerados seguros para a saúde humana e animal, de resíduos químicos que poderão ser tolerados em produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, sendo zero a tolerância para dioxinas e para princípios ativos de agrotóxicos ou afins não registrados no Brasil, na forma da legislação em vigor. (NR)"*

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado Davi Alcolumbre